



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 447, DE 2008

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO/2008

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 447, DE 2008

A Medida Provisória n° 447, de 14 de novembro de 2008, altera a Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos seguintes impostos e contribuições federais: Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF; e contribuições destinadas à Seguridade Social.

Os arts. 1º a 3º ampliam o prazo de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que poderá ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores e, na hipótese de recair em dia não útil, antecipar-se-á o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Os dispositivos alterados (art. 18 da MP 2.158-35/2001; art. 10 da Lei n° 10.637, de 2002; e o art. 11 da Lei n° 10.833, de 2003) dispunham que as contribuições deveriam ser pagas até o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

O art. 4º amplia o prazo de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aplicável aos produtos em geral (aqueles que não têm prazos específicos). Agora, o IPI poderá ser recolhido até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e, na hipótese de recair em dia não útil, antecipar-se-á o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. O prazo anterior era até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (na redação dada ao art. 52, I, “b”, da Lei n° 8.383, de 1991, pela Lei n° 11.774, de 17 de setembro de 2008).

O art. 5º amplia o prazo de pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF nas hipóteses gerais, não contempladas com prazos específicos, que poderá ser recolhido até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. O prazo anterior era até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (art. 70, I, “d”, da Lei n° 11.196, de 2005).

Os arts. 6º e 7º alteram o prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias (que anteriormente era até o dia dez do mês subsequente) para até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior, se aquele dia não for útil, contemplando as empresas e equiparados em relação à

contribuição patronal e aos recolhimentos relativos aos seus segurados, assim como à contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e à aquisição de produtos rurais.

O art. 9º revogou os seguintes dispositivos:

I - os itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; Os referidos itens tinham a seguinte redação:

“Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

c) no caso dos demais produtos: até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 447, de 2008)

~~1. em relação aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2004 até 30 de setembro de 2004: até o último dia útil do decêndio subsequente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores; e (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)~~ Revogado pela Medida Provisória.

~~2. em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de outubro de 2004: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)”~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 447, de 2008)

II - o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. O referido artigo tinha a seguinte redação:

~~“Art. 10. Os itens 1 e 2 da alínea c do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: (Revogado pela Medida Provisória nº 447, de 2008)~~

III - os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que dispunham sobre os anteriores prazos de pagamento das contribuições dispostas na Medida Provisória nº 447, de 2008.

A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008 (art. 8º).

Nos termos da Exposição de Motivos nº 189/2008 – MF:

6. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz da atual crise financeira de liquidez que tem atingido os países desenvolvidos e se irradiado para os demais, com conseqüente restrição de crédito e impacto no capital de giro das empresas brasileiras. Assim, as medidas propostas somam-se às demais já adotadas para fortalecer a expansão do crédito no País e a

manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a geração de emprego e renda.

7. A urgência da medida se justifica diante do cenário internacional, o que exige a implementação imediata de instrumentos que fortaleçam as empresas nacionais, mantenham os investimentos e o nível da atividade econômica, bem como reduza a possibilidade de contaminação externa.

8. A medida proposta não importa em renúncia fiscal estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda 1, do Deputado Renato Molling, que dá nova redação ao inciso I do art. 1º da MP para estabelecer que o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS deverá ser efetuado até o quadragésimo quinto dia a partir do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Emenda 2, do Deputado Rodrigo Rocha Loures, que altera os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para ampliar o prazo de pagamento dos tributos, que deixaria de ser o último dia útil do segundo decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador e passaria a ser o último dia útil do terceiro decêndio.

Emenda 3, do Deputado Rodrigo Rocha Loures, com o mesmo teor da emenda anterior.

Emenda 4, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica o art. 2º da MP, para dar nova redação ao art. 10 da Lei nº 10.637, de 2002, para fixar o prazo de pagamento do PIS/PASEP até o trigésimo quinto dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Emenda 5, do Deputado Mauro Lopes, que dá a seguinte redação ao art. 2º da MP:

“Art. 2º

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiro e de cargas, nas modalidades rodoviárias, metroriária, ferroviária ou aquaviária;” (NR)”

Emenda 6, do Deputado Rocha Loures, que altera os arts. 2º e 3º da MP, para ampliar os prazos para até o último dia do terceiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Emenda 7, do Deputado Márcio França, com o mesmo teor da emenda 5.

Emenda 8, do Deputado Mário Negromonte, com o mesmo teor da emenda anterior.

Emenda 9, do Deputado Devanir Ribeiro, com o mesmo teor das duas emendas anteriores.

Emenda 10, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dá a seguinte redação ao art. 3º da MP:

“Art. 3º (...)

‘Art. 11. A contribuição de que trata o artigo 1º deve ser paga até o trigésimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.’

Emenda 11, do Deputado Renato Molling, que dá a seguinte redação à alínea “c” do inciso I do art. 4º da MP:

“Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 52.....

I –

c) no caso dos demais produtos: até o quadragésimo quinto dia a partir do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º;”

Emenda 12, do Senador Renato Casagrande, que dá ao art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, alterado pelo art. 7º da MP, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia vinte do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário naquele dia.

.....” (NR)

Emenda 13, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que, no art. 7º da MP, dá a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia vinte e cinco do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.”

Emenda 14, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que, no art. 7º da MP, dá a seguinte redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003:

“Art. 4º (...)

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até

o dia vinte e cinco do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.”

Emenda 15, do Deputado Renato Molling, que acrescenta ao texto original da Medida Provisória 447/2008 os artigos 8º a 14, com as redações que se seguem, renumerando os demais artigos:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas de direito privado que tenham efetuado compensações de tributos federais, devidamente declarados, com créditos de responsabilidade atribuída a entes públicos federais, através de procedimentos administrativos e ou judiciais ainda não homologados, poderão, mediante requerimento à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB da jurisdição da matriz ou estabelecimento sede do interessado, parcelar a totalidade desses débitos em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Art. 9º O parcelamento de que trata o artigo anterior só se aplica a débitos cujos períodos de apuração ocorreram até 31 de outubro de 2008 e tenham sido declarados à Receita Federal dentro dos prazos legais.

Art. 10. Por ocasião do pedido de parcelamento, a totalidade dos débitos será consolidada, computando-se o valor original declarado dos tributos acrescido de juros calculados pela TJLP desde a data de vencimento original até a do pedido de parcelamento.

Art. 11. O valor de cada parcela será igual a 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do valor total consolidado apurado conforme definido no artigo anterior, devendo a primeira parcela ser paga no dia da formalização do pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, acrescidas de juros calculados pela TJLP contado a partir da data do pedido até a data do efetivo pagamento da parcela. O valor mínimo da parcela é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 12. Os débitos parcelados ficarão com sua exigibilidade suspensa e os processos administrativos e/ou judiciais existentes, relativos a esses débitos, também serão suspensos, mantendo-se os gravames sobre garantias eventualmente existentes até o pagamento integral do débito.

Art. 13. Serão excluídos do parcelamento, mediante notificação prévia, aqueles contribuintes que restarem inadimplentes com o mesmo, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, tornando-se o total do débito remanescente exigível.

Art. 14. O direito é auto-aplicável e eventual omissão na regulamentação por parte da RFB não o obstará.”

Emenda 16, do Senador Arthur Virgílio, que inclui o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. XX. Fica incluído o § 3º-A ao artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 3º-A. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de

álcool, seja diretamente ou através de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

.....”

Emenda 17, do Deputado Edmilson Valentim, que acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória, para alterar o *caput* do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, bem como acrescentar um inciso ao § 3º, desse mesmo artigo:

• *Art. . Dê-se ao art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, a seguinte redação:*

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01 todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de Biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso 11 do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (NR)

.....

§ 3º

.....

“IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas de origem vegetal destinadas à fabricação do Biodiesel. (NR)

Emenda 18, do Deputado Osmar Júnior, que acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória, para alterar o *caput* do art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, bem como acrescentar um inciso ao § 3º, desse mesmo artigo:

“Art. . Dê-se ao art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09,

2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01 todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de Biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso 11 do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (NR)

.....

§ 3º

“IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas de origem vegetal destinadas à fabricação do Biodiesel. (NR)”

Emenda 19, do Deputado Mário Negromonte, que acrescenta à Medida Provisória, os arts. 8º, 9º e 10, conforme redação abaixo, renumerando-se os atuais arts. 8º e 9º que passarão a ser numerados como arts. 11 e 12:

“Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a criar o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I - financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II - financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I - multas aplicadas em razão da Lei Complementar Nº 121, de 09 de fevereiro de 2006;

II- recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III- rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV- doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V- recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VI- recursos advindos da alienação dos bens próprios.

Art. 10. Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.”

Emenda 20, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que inclui novo

artigo 8º, renumerando-se os seguintes, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º - As micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/2006 terão prorrogados por 60 (sessenta) dias o prazo para recolhimento dos tributos devidos dos fatos geradores ocorridos em novembro de 2008”.

Emenda 21, do Deputado Fernando Coruja, que dá à Medida Provisória, a seguinte redação:

“Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS deverá ser efetuado:

I — até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II — até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.’

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.’

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o

anteceder.’

Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 52.....

I -

c) no caso dos demais produtos: até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 40;

§ 4º Se o dia do vencimento de que trata a alínea “c” do inciso 1 do caput não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.’

Art. 5º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70

I -

d) até o último dia útil do segundo decêndio do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

Art. 6º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

•‘Art.30

I -

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia ante do mês subsequente ao da competência;

.....
III) a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia vinte do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

I — nos incisos 11 e V, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II — na alínea “b” do inciso 1 e nos incisos III, X e XIII, até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e

recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Art. 7º O art. 40 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição *i* seu cargo até o dia vinte do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia vinte do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

.....
Art. 8º Para efeito da entrega aos Estados e Municípios dos recursos referentes ao respectivo Fundo de Participação, com relação aos recursos arrecadados nos meses de novembro e dezembro de 2008, considerar-se-á montante da arrecadação equivalente àquele registrado nos prazos anteriores aos fixados nesta lei para pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda Retido na Fonte pertencente à União, utilizando-se para esse efeito a média dos resultados obtidos no período de janeiro a outubro de 2008.

Parágrafo único. Apurada a arrecadação efetiva, de acordo com os prazos fixados nesta lei, a União efetuará os ajustes que se fizerem necessários em relação à entrega dos recursos a que se refere o caput.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10 de novembro de 2008.

Art. 10 Ficam revogados:

I— os itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso 1 do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II—o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

III—os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

Emenda 22, do Deputado Wilson Covatti, que dá nova redação ao inciso 1 do art. 9º da Medida Provisória e inclui novo inciso IV ao mesmo art. 9º:

“Art. 9º

I — as alíneas “a” e “c” do inciso 1 do art. 52 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

.....
IV – O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994.”

Emenda 23, do Senador Renato Casagrande, que dá ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 10

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo para o primeiro dia útil que o suceder.” (NR)

Emenda 24, do Senador Renato Casagrande, que dá ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 11.....

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput não for dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo para o primeiro dia útil que o suceder.” (NR)

Emenda 25, do Deputado Tadeu Filippelli, que visa a dar ao art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.”

Emenda 26, do Deputado Roberto Santiago, que acrescenta o seguinte dispositivo à Medida Provisória:

“Art. Ficam isentas do pagamento ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS as entidades sindicais patronais.

Emenda 27, do Deputado Darcísio Perondi, que acrescenta artigo à Medida Provisória:

“Art. ... A alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 1º

III –

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, empresas de home care (internação domiciliar), desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa; ”(NR)

Emenda 28, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica o texto do inciso I, art. 18, art. 1º da Medida Provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art.18-

I - até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; e...”

Emenda 29, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica o texto do inciso II, art. 18, art. 1.º da Medida Provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art.18-

II - até o trigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês. de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas.”

Emenda 30, do Deputado Fernando Coruja, que acrescenta à Medida Provisória, o seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Para efeito da entrega aos Estados e Municípios dos recursos referentes ao respectivo Fundo de Participação, com relação aos recursos arrecadados nos meses de novembro e dezembro de 2008, considerar-se-á montante da arrecadação equivalente àquele registrado nos prazos anteriores aos fixados nesta lei para pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda Retido na Fonte pertencente à União, utilizando-se para esse efeito a média dos resultados obtidos no período de janeiro a outubro de 2008.

Parágrafo único. Apurada a arrecadação efetiva, de acordo com os prazos fixados nesta lei, a União efetuará os Ajustes que se fizerem necessários em relação à entrega dos recursos a que se refere o caput.”

Emenda 31, do Senador Renato Casagrande, que dá ao parágrafo único do art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 18.....

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo para o primeiro dia útil que o suceder.” (NR)

Emenda 32, do Deputado Armando Monteiro, que dá nova redação ao inciso II do art. 18 da Medida Provisória 2.158-35, ao art. 10 da Lei nº 10.637, de 2002, ao art. 11 da Lei nº 10.833, de 2003, e à alínea “c” do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 1991, respectivamente modificados pelos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória, na forma seguinte:

“Art. 1º

“Art. 18...

I -

II- até o último dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.”

Art.2º

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador’

Art.3º.....

“Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador”

Art.4º

“Art. 52

I -

c)no caso dos demais produtos: até o último dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas,. observado o disposto no § 4º;”

Emenda 33, do Deputado Tadeu Filippelli, que dá ao art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

“Art. 18. O pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS deverá ser efetuado:

I - até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.”

Emenda 34, do Deputado Tadeu Filippelli, que dá ao art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a seguinte redação:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.”

Emenda 35, do Deputado Odair Cunha, que acrescenta ao texto da Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. XX. O § 2º do artigo 5º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no ~ 1~, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XXI. O § 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. (...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. XX2. O Inciso II do artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. (...)

II - de transferência para as pessoas jurídicas controladas, coligadas, e interligadas, ou ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Emenda 36, do Deputado Roberto Santiago, que acrescenta os seguintes artigos à Medida Provisória:

“Art. Ficam reabertos até o dia 01 de Junho de 2009 os prazos previstos no artigo 22 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

Art. Inclui-se ainda a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP referidas na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e as optantes da Lei nº 9.841/99.”

Emenda 37, do Deputado Neucimar Fraga, que acrescenta o seguinte dispositivo à Medida Provisória:

“Art. X O art. 28 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 28.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à cessão de servidores ao Ministério dos Transportes.”(NR)

Emenda 38, do Senador Renato Casagrande, que dá ao § 2º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 6º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 2º. Se não houver expediente bancário nas datas indicadas:

I - nos incisos II e V, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior; e

II - na alínea b' do inciso 1 e nos incisos VI, X e XIII, até o dia útil imediatamente posterior.” (NR)

Emenda 39, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica a alínea “b”, do inciso 1, do art.30, no art. 6.º da Medida Provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

I -

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea “a”, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao da competência;”

Emenda 40, da Deputada Luciana Genro, que acresce uma alínea “d” ao inciso 1 do artigo 30 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 6º da Medida Provisória:

“d) recolher o produto arrecadado na forma da alínea “a” deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do caput do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, no caso das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22.”

Emenda 41, do Senador Renato Casagrande, que dá a seguinte redação ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 6º da Medida Provisória:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

.....(NR)”

Emenda 42, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica o art. 31, no art. 6º da Medida Provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º -

‘Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente de mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte e cinco do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5.º do art. 33’”.

Emenda 43, do Deputado Átila Lira, com a seguinte redação:

O art. 31 da Lei 11.775, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.31.....

§ 3º Admite-se a reclassificação para o âmbito do FNE e do FNO

das operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 2006 com recursos do FAT pelos agentes financeiros gestores destes Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I — o saldo das operações reclassificadas para os Fundos deverão ser consideradas como novas operações de crédito rural;

II— a nova operação de que trata o inciso 1 ficará sob o risco exclusivo e integral do agente financeiro gestor do respectivo Fundo;

III — o saldo devedor da nova operação será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV— as operações reclassificadas terão os encargos financeiros vigentes para as operações de crédito rural dos Fundos Constitucionais definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V- os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão em portaria conjunta quais as operações e programas efetuados com recursos do FAT que poderão ser reclassificados;

VI— a reclassificação de que trata este parágrafo fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mutuário e a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) para o FNE e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) para o FNO;

VII — aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta lei para a renegociação de dívidas.

§ 4º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.(NR)”

Emenda 44, do Deputado André Vargas, que acrescenta o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. ... O Art. 41 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responderá pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, caso haja comprovação que este agiu concorrendo com fraude, dolo ou simulação.”

Art. 41-A. São anistiados os agentes públicos e os dirigentes de órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais até a data da publicação e em decorrência do disposto nesta Lei.”

Emenda 45, do Senador Renato Casagrande, que dá a seguinte redação ao § 4º do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória:

“Art. 52.....

§4º. *Se o dia do vencimento de que trata a alínea “c” do inciso I do caput não for dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo para o primeiro dia útil que o suceder.” (NR)*

Emenda 46, do Deputado Tadeu Filippelli, que dá a seguinte redação ao art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

“Art. 52.....

I -

c) no caso dos demais produtos: até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas.”

Emenda 47, do Deputado Wilson Covatti, que dá a seguinte redação ao inciso I do art. 52, referenciado no art. 4º da Medida Provisória:

“Art.4º(...)

.....
‘Art. 52 (....)

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI: até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, observado o disposto no § 4º;”

Emenda 48, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que modifica a alínea “c”, do inciso 1, do art. 52, no art. 4.º da Medida Provisória, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

I -

c) no caso dos demais produtos, até o trigésimo quinto dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º”

Emenda 49, do Senador Renato Casagrande, que acrescenta à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Os artigos 1º, 2º e 31, do Decreto Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º O imposto sobre importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional, que, para este fim, considera-se o momento do registro da DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO no SISCOMEX “ (NR)

‘Art. 2º

II — quando a alíquota for “ad valorem”, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA, promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994.” (NR)

.....
Art. 31.

I - o importador, assim considerado o destinatário da mercadoria estrangeira que promoveu a sua entrada no território aduaneiro, sendo irrelevante que ele esteja atuando por conta própria, com ou sem encomenda, ou por conta e ordem de terceiro”

.....(NR)

Emenda 50, do Deputado Sandro Mabel, que inclui na Medida Provisória, onde couber os seguintes artigos:

“Art. 1º As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007 e por esta lei, que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007.*

Art. 2º Na ocorrência de disposições da lei tributaria que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, a pessoa jurídica deverá realizar o seguinte procedimento:

I - utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do mesmo artigo, com o emprego:

dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 2007, e

das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II - realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I, no Livro de Apuração do Lucro Real, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributaria, inclusive em observância ao disposto no § 2º; e

III - realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributaria, para apuração da base de cálculo do imposto.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º, as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de

impostos, concedidas como estímulo a implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I — reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado do exercício pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

II- *excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, para fins de apuração do lucro real;*

III- *manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da doação ou subvenção na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e*

IV- *adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput.*

Parágrafo único. As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I - *capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;*

II- *restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores a data da doação ou subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou subvenção; ou*

III— *integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.*

Art. 4º aplica-se ao prêmio na emissão de debêntures de que trata o inciso III do art. 38 do Decreto-lei nº. 1.598, de 1977, o mesmo tratamento previsto no artigo anterior, devendo a pessoa jurídica:

I - *reconhecer o valor do prêmio em conta do resultado do exercício pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;*

II- *excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, a parcela do lucro líquido do exercício que corresponder ao valor de que trata o inciso 1, para fins de apuração do lucro real;*

III- *manter o valor do prêmio, excluído na forma do inciso II, em reserva de lucros específica; e*

IV- *adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III,;*

§ 1º *A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 1976, terá o mesmo tratamento dado a reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.*

§2º *Os incentivos de que trata o caput serão tributados caso seja*

dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

Art. 5º Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados, os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o §3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 6º Os ajuste previstos no art. 1º desta lei, quando realizados por pessoa jurídica submetida à tributação com base no lucro presumido, não terão efeitos para fins de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica — IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido

Art. 7º Os ajuste de que tratam os arts. 1º e 4º não integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.”

Emenda 51, do Deputado Jaime Martins, que inclui o seguinte artigo na Medida Provisória:

“Art. - Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes — DNIT autorizado a utilizar recursos federativos para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único — A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que sejam definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração.”

Emenda 52, do Deputado Odair Cunha, que acrescenta à Medida Provisória, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. (...) - A pessoa jurídica inscrita no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, mesmo que ainda não tenha homologada a sua opção, poderá optar pelo pagamento do saldo remanescente em 31 de dezembro de 2008, em parcelas fixas, mensais e sucessivas.

§ 1º A quantidade de parcelas a serem pagas pela pessoa jurídica será calculada com base nas seguintes regras:

I Será obtida a média aritmética das doze primeiras parcelas pagas pelo contribuinte, após a sua adesão ao programa.

II O valor da dívida do contribuinte apurado após o vencimento da décima segunda parcela, será dividido pela média apurada no inciso 1.

III O resultado obtido no inciso II será considerado o novo prazo a ser

observado pelo contribuinte, para fins de liquidação do saldo da dívida remanescente em 31 de dezembro de 2008.

§ 2º As demais regras do programa permanecerão inalteradas.”

Emenda 53, do Deputado Odair Cunha, que acrescenta à Medida Provisória, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. (...) - Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2011, o pagamento dos parcelamentos de que tratam as Leis nºs 9.964, de 10 de abril de 2000, e 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único - O não pagamento de tributos federais correntes devidos pelo contribuinte ensejará a extinção do benefício de que trata o caput deste artigo.”

Emenda 54, do Deputado Gervásio Silva, que acrescenta à Medida Provisória:

“Art. Ficam reabertos os prazos, até 30.06.2009, para adesão à Lei 9.964/2000 e à Lei 10.684/2003 somente para as empresas excluídas desses Programas. Inclui-se ainda todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos até 20 de Outubro de 2.008.”

Emenda 55, do Deputado Cezar Silvestri, para inserir, onde couber, a seguinte emenda:

“Art. Fica revogado o artigo 51 da Lei 10.833 de 29 de Dezembro de 2003.”

Emenda 56, do Deputado Paulo Abi-Ackel, que acrescenta, onde couber, à Medida Provisória, um artigo com a seguinte redação:

“Art. A autoridade tributária concederá remissão dos tributos mencionados no art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais que não os tenham recolhido por força de decisão judicial, no período entre a data de prolação desta e 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam as sociedades civis de prestação de serviços profissionais que deixaram de recolher os tributos mencionados no caput, por força de decisão judicial e no mesmo período, anistiadas das infrações à legislação tributária decorrentes desse não recolhimento”.

Emenda 57, do Senador Arthur Virgílio, que inclui, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, serão utilizados em sua totalidade como créditos para a dedução do valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP.”

Emenda 58, do Deputado Sandro Mabel, para incluir na Medida Provisória, onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX. Os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I — até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

II — até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

III — até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV — até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

§ 1º. As pessoas jurídicas excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores, inclusive do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e o Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 ou do Parcelamento Excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, poderão reparcelar os débitos excluídos destes parcelamentos, na forma e condições previstas neste artigo”.

Emenda 59, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que acrescenta, onde couber, à Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 19 O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou através de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica produtora.”

Emenda 60, do Senador Tasso Jereissati, que inclui, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. O caput do art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social •(Cofins), de que

tratam o inciso VI do caput do art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do Caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do capuz' do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital.

.....(NR)”

Emenda 61, do Deputado Gustavo Fruet, que acrescenta os seguintes artigos à Medida Provisória:

“Art. Excepcionalmente até o dia 30 de junho de 2009, em relação aos débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será permitido à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte — EPP integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 10 O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, escritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos juntos a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 20 de dezembro de 2008 poderão ser parcelados em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas.

§ 3º Os valores correspondentes à multa de mora ou de ofício e outros acréscimos incidentes serão reduzidas em noventa por cento sobre o montante devido.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento, em valor não inferior a cem reais.

§ 5º O contribuinte poderá apresentar um fluxo alternativo de pagamento para as trinta e seis parcelas iniciais do disposto no § 2º.

§ 6º O presente parcelamento observará, subsidiariamente, as normas previstas para os parcelamentos concedidos pela Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.”

Emenda 62, do Deputado Alfredo Kaefter, para inserir, onde couber, à Medida Provisória, no art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

“Parágrafo - Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de

produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

Emenda 63, do Deputado Sandro Mabel, que acrescenta à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009, os prazos de que tratam o § 3º do artigo 5º e o artigo 3º, ambos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Emenda 64, do Deputado Jilmar Tatto, para acrescentar o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. ... É concedido o perdão integral dos valores tributários decorrentes da aplicação oriunda dos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, até a presente data.

§ 1º. Este perdão abrange o principal, multa e juros, bem como outros acréscimos legais, independentemente do correspondente crédito estar constituído ou não, inscrito em dívida ativa ou não.

§ 2º. Os valores em curso de cobrança judicial desde que não vinculados à decisão contrária com trânsito em julgado, estão abrangidos pelo perdão de que trata este artigo, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional certificar-se da inexistência desta condição para a extinção de cada executivo fiscal, o que se dará independentemente do pagamento de custas ou despesas processuais.

§ 3º Os valores depositados em juízo cujos processos não tenham até a presente data transitado em julgado, poderão ser levantados em favor dos contribuintes.

§ 4º Os valores pagos até a presente data pelas sociedades de profissionais a que alude o caput deste artigo, poderão ser objeto de restituição e compensação nos termos da legislação vigente.’

Emenda 65, do Deputado Leonardo Picciani, que acrescenta à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, alterando a Medida Provisória nº 2.185-5, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 8.....

§ 1º

II - II - os empréstimos ou financiamentos em organismos financeiros multilaterais e em instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros que tenham avaliação positiva da agência financiadora, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e na Caixa Econômica Federal, desde que contratados no prazo de 12 (doze) anos contados a partir de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento.” (NR)

Emenda 66, do Deputado Renato Molling, que acrescenta ao texto original da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. ... O pagamento dos impostos e contribuições federais de que

trata a Medida Provisória 447/2008 dos setores intensivos em mão-de-obra dos segmentos coureiro, calçadista e moveleiro será prorrogado pelo prazo de quatro meses até o final do ano 2009.”

Emenda 67, do Deputado Renato Molling, que acrescenta, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. — Institui no âmbito dos tributos, PIS/COFINS, o princípio da compensação de débitos e créditos entre a União e as Pessoas Jurídicas sujeitas ao pagamento dos tributos nominados.”

A Medida Provisória entrou em vigor em 17 de novembro de 2008, data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008. Prazo para emendas: 18/11/2008 a 23/11/2008. Comissão Mista: 17/11/2008 a 30/11/2008. Câmara dos Deputados: 01/12/2008 a 14/12/2008. Senado Federal: 15/12/2008 a 07/02/2009. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 08/02/2009 a 10/02/2009. Sobrestar Pauta: a partir de 11/02/2009. Congresso Nacional: 17/11/2008 a 25/02/2009. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 26/02/2009 a 26/04/2009.

Elaborado por:

JOSÉ RAIMUNDO BAGANHA TEIXEIRA
Consultor Legislativo
Tributação, Direito Tributário